

# O acesso aos dados de saúde

I. O regime geral de acesso à informação na posse do Estado e de outras entidades públicas e a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos – CADA.

II. O regime especial de acesso aos dados ‘pessoais’ ou ‘nominativos’ e, em particular, aos dados de saúde

José Renato Gonçalves <[j.renatogoncalves@gmail.com](mailto:j.renatogoncalves@gmail.com)>

(membro da **Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos – CADA**

< [www.cada.pt](http://www.cada.pt) >)

# **I. O regime de acesso à informação na posse de entidades públicas e a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA)**

**A Constituição portuguesa e o direito geral de acesso à informação detida pelo Estado e por outras entidades e serviços públicos; contraposição com o regime especial de acesso aos dados "pessoais" ou "nominativos" e em particular aos "dados de saúde".**

**[A Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) e as suas competências]**

## **A proteção dos dados pessoais**

- Proteção em geral dos dados pessoais**
- Proteção dos dados pessoais e utilização de meios informáticos**
- Livre circulação de informação em geral e competitividade económica**
- A circulação de dados pessoais e seus riscos**
- Diversidade de perspetivas sobre a liberdade de circulação e a reserva de dados, em especial dos dados pessoais e de outros dados reservados (Estados Unidos da América, União Europeia)**

## **[...] Artigo 9.º da Constituição (Tarefas fundamentais do Estado)**

São tarefas fundamentais do Estado:

a) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais que a promovam;

b) **Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático;**

c) **Defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas** nacionais;

d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais;

e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território;

f) Assegurar o ensino e a valorização permanente, defender o uso e promover a difusão internacional da língua portuguesa;

g) Promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira;

h) Promover a igualdade entre homens e mulheres.

## **[...] Artigo 18.º da Constituição (Força jurídica)**

- 1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.**
- 2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.**
- 3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstrato e não podem ter efeito retroativo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.**

## **[...] Artigo 19.º (Suspensão do exercício de direitos)**

- 1. Os órgãos de soberania não podem, conjunta ou separadamente, suspender o exercício dos direitos, liberdades e garantias, salvo em caso de estado de sítio ou de estado de emergência, declarados na forma prevista na Constituição. [...]**

## I. DEMOCRACIA E ABERTURA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Artigo 26.º (da Constituição) (Outros direitos pessoais)

1. **A todos são reconhecidos os direitos à** identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, **à reserva da intimidade da vida privada e familiar** e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.
2. A lei estabelecerá garantias efetivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.
3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.
4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efetuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.

## I. DEMOCRACIA E ABERTURA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Artigo 27.º

#### (Direito à liberdade e segurança)

1. Todos têm direito à liberdade e à segurança.

2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de ato punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.

3. Excetua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes: [...]

4. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou detenção e dos seus direitos.

5. A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer. [...]

## I. DEMOCRACIA E ABERTURA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### [...] Artigo 34.º

#### (Inviolabilidade do domicílio e da correspondência)

1. O domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis.
2. A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstos na lei.
3. Ninguém pode entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento, salvo em situação de flagrante delito ou mediante autorização judicial em casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, incluindo o terrorismo e o tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes, nos termos previstos na lei.
4. É proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.

## **Artigo 35.º (Utilização da informática)**

- 1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua retificação e atualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.**
- 2. A lei define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua proteção, designadamente através de entidade administrativa independente.**
- 3. A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.**
- 4. É proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excepcionais previstos na lei.**
- 5. É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos.**
- 6. A todos é garantido livre acesso às redes informáticas de uso público, definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas adequadas de razões de interesse nacional.**
- 7. Os dados pessoais constantes de ficheiros manuais gozam de proteção idêntica à prevista nos números anteriores, nos termos da lei.**

## I. DEMOCRACIA E ABERTURA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### [...] Artigo 37.º

#### (Liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

3. As infrações cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respetivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.

4. A todas as pessoas, singulares ou coletivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

## I. DEMOCRACIA E ABERTURA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### [...] Artigo 38.º

#### (Liberdade de imprensa e meios de comunicação social)

1. É garantida a liberdade de imprensa.
2. A liberdade de imprensa implica:
  - a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores [...].

## Capítulo II – Direitos, liberdades e garantias de participação política

### Artigo 48.º

#### (Participação na vida pública)

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direção dos assuntos públicos do país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.
2. Todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos objetivamente sobre atos do Estado e demais entidades públicas e de ser informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos.

## **[...] Parte III – Organização do poder político**

### **Título I – Princípios gerais**

#### **Artigo 108.º**

##### **(Titularidade e exercício do poder)**

O poder político pertence ao povo e é exercido nos termos da Constituição.

#### **Artigo 109.º**

##### **(Participação política dos cidadãos)**

A participação direta e ativa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático, devendo a lei promover a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos.

#### **Artigo 112.º**

##### **(Atos normativos)**

1. São atos legislativos as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais. [...]

## I. DEMOCRACIA E ABERTURA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### **Título IX – Administração Pública** (da Parte III – Organização do poder político)

#### **Artigo 266.º**

##### **(Princípios fundamentais)**

1. A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.
2. Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.

#### **Artigo 267.º**

##### **(Estrutura da Administração)**

1. A Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efectiva, designadamente por intermédio de associações públicas, organizações de moradores e outras formas de representação democrática. [...]

## I. DEMOCRACIA E ABERTURA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### **Artigo 267.º**

#### **(Estrutura da Administração)**

[...] **2.** Para efeito do disposto no número anterior, a lei estabelecerá adequadas formas de descentralização e desconcentração administrativas, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de acção da Administração e dos poderes de direcção, superintendência e tutela dos órgãos competentes.

**3.** A lei pode criar entidades administrativas independentes.

**4.** As associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos.

**5.** O processamento da actividade administrativa será objecto de lei especial, que assegurará a racionalização dos meios a utilizar pelos serviços e a participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito.

**6.** As entidades privadas que exerçam poderes públicos podem ser sujeitas, nos termos da lei, a fiscalização administrativa.

## **Artigo 268.º (Direitos e garantias dos administrados)**

**1. Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam diretamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.**

**2. Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.**

3. Os atos administrativos estão sujeitos a notificação aos interessados, na forma prevista na lei, e carecem de fundamentação expressa e acessível quando afetem direitos ou interesses legalmente protegidos.

4. É garantido aos administrados tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos e a adopção de medidas cautelares adequadas.

5. Os cidadãos têm igualmente direito de impugnar as normas administrativas com eficácia externa lesivas dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

6. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, a lei fixará um prazo máximo de resposta por parte da Administração.

## A COMISSÃO DE ACESSO AOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS (CADA)

— **Composição** da CADA

— Principais **competências**

— **Conhecimento de queixas (art. 16.º LADA)**

**“A apresentação de queixa interrompe o prazo para introdução em juízo de petição de intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões” (n.º 2 do art. 16.º da LADA)**

— Emissão de **pareceres** a solicitação dos órgãos da Administração Pública

— **Impugnação para os tribunais administrativos da decisão e ou da falta de decisão dos órgãos da Administração após o conhecimento de queixa ou da emissão da parecer pela CADA** nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e Fiscais (aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fev., com alterações posteriores, a última pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de out.)

## **II. O regime especial de acesso aos dados 'pessoais' ou 'nominativos' e, em particular, aos dados de saúde**

- **Constituição da República Portuguesa;**
- **LADA: Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto;**
- **Lei da Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 67/98, de 26 de outubro), relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados;**
- **Lei Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro, sobre informação genética pessoal e informação de saúde**

**Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA)**

**[www.cada.pt](http://www.cada.pt)**

**Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) [www.cnpd.pt](http://www.cnpd.pt)**

**Na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (nova LADA), que revogou e substituiu a Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, sobre o acesso aos documentos administrativos e sua reutilização (que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2003/98/CE, do Parlamento e do Conselho, de 17 de nov., relativa à reutilização de informações do sector público), importa, designadamente, o n.º 3 do art. 1.º:**

***“o acesso a informação e a documentos nominativos, nomeadamente quando incluam dados de saúde, produzidos ou detidos pelos órgãos ou entidades referidos no artigo 4.º, quando efetuado pelo titular dos dados, por terceiro autorizado pelo titular ou por quem demonstre ser titular de um interesse direto, pessoal legítimo e constitucionalmente protegido na informação, rege-se pela presente lei, sem prejuízo do regime legal de proteção de dados pessoais”.***

**Segundo o n.º 5 do artigo 6.º da LADA (Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto - Lei de Acesso aos Documentos Administrativos),  
“Um terceiro só tem acesso a documentos nominativos:**

- a) **Se estiver munido de autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e quanto ao tipo de dados a que quer aceder;**
- b) **Se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação.”**

Por outro lado, segundo o n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro, a informação de saúde pertence à pessoa a quem a mesma diz respeito, sendo as unidades do sistema de saúde meras depositárias desses dados.

No caso da apresentação de um pedido de acesso a informação de saúde por um terceiro, relativamente aos dados pretendidos, devem ser apreciados os motivos invocados com vista a verificar se os mesmos justificam e em que medida o acesso à referida informação de saúde, que se trata, à luz da LADA, de informação nominativa e, por conseguinte, de acesso reservado.

**Assim,**

**se** o acesso à informação de saúde requerida se destinar, por exemplo, para obter uma segunda opinião médica sobre o estado da pessoa a quem os dados respeitam, tendo em vista o respetivo tratamento,

ou então o eventual apuramento de responsabilidades dos responsáveis e ou dos prestadores de tratamentos,

como o referido acesso à informação solicitado se conexiona direta, imediata ou estreitamente com os direitos e interesses que se pretendem acautelar, garantir ou ressarcir,

**comprova-se, em concreto, o interesse direto, pessoal e legítimo do requerente no acesso à informação clínica (ou, mais rigorosamente, à parte da informação clínica relevante e absolutamente necessária ou imprescindível para o efeito alegado), relativo à pessoa a quem os dados dizem respeito,...**

**[Assim, ...]**

**comprova-se, em concreto, o interesse direto, pessoal e legítimo do requerente no acesso à informação clínica identificada, relativo à pessoa a quem os dados dizem respeito, designadamente por (poder) ser dever (especial, ou não) do requerente cuidar da saúde da pessoa a quem os dados respeitem, ou de a lei lhe atribuir direitos, v. g. patrimoniais, em caso de eventual lesão cometida sobre aquela pessoa, da qual poderão eventualmente ter resultado incapacidades, mais ou menos extensas, e, porventura, a própria morte,**

**devendo, em consequência, ser-lhe reconhecido o direito de acesso à informação e facultados os dados de saúde (estritamente) necessários para os efeitos mencionados, por serem lícitos e desde que comprovados os fundamentos invocados para o efeito (v. g., ser filho, ou tutor de...).**

**Outra questão: necessidade ou não de intermediação médica.**

**Nos termos do artigo 7.º da LADA, sob a epígrafe “[a]cesso e comunicação de dados de saúde” e do artigo 3.º da Lei 12/2005, de 26 de janeiro, o acesso nos termos da lei a informação de saúde de terceiro, far-se-á, não sendo possível apurar a vontade do respetivo titular, “com intermediação médica”.**

Já se entendeu, no entanto, que o facto de o relatório com informação clínica ser elaborado por um médico e se destinar normalmente a outros técnicos de saúde constitui, por si só, garantia da exigência legal de intermediação médica — cujo fundamento, na lei anterior, não coincidia com o atual (antes visava-se, claramente, a proteção do próprio doente, agora a intermediação é exigida para o acesso pedido por terceiros)

# O acesso aos dados de saúde

- I. O regime geral de acesso à informação na posse do Estado e de outras entidades públicas e a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos – CADA e suas competências.
- II. O regime especial de acesso aos dados ‘pessoais’ ou ‘nominativos’ e, em particular, aos dados de saúde

José Renato Gonçalves <[j.renatogoncalves@gmail.com](mailto:j.renatogoncalves@gmail.com)>

(membro da **Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos – CADA**

< [www.cada.pt](http://www.cada.pt) >)